

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6uq4g9n3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei nº 1395/2025 Protocolo nº 9633/2025 Processo nº 2878/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera a Lei nº 8.397/2005, que institui o Selo Verde, estabelecendo requisitos mínimos de sustentabilidade para a obtenção da certificação, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.397/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. São requisitos mínimos de sustentabilidade exigidos para a obtenção do Selo Verde:

I - controle efetivo da poluição e degradação ambiental;

II - conservação dos recursos naturais, solo, água e ar;

III - ações de reflorestamento nativo;

IV - preservação da fauna;

V - destino e tratamento adequado dos resíduos e poluentes;

VI - não utilização de agrotóxicos, conservantes e aditivos químicos prejudiciais à saúde;

VII - participação em programas de educação, recuperação e preservação ambiental;

VIII - outros requisitos estabelecidos nesta lei ou pelo órgão ambiental.

Art. 2º Altera o artigo 2º da Lei nº 8.397/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Selo Verde tem como objetivo estimular o desenvolvimento de produtos e



serviços sustentáveis e o crescimento da economia verde, com redução dos danos ambientais e o uso consciente dos recursos naturais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 8.397/2005 instituiu, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Verde, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que cumpriram aos critérios estabelecidos nesta lei.

Ocorre que, conforme redação atual do artigo 1º, c/c o artigo 2º da lei, o Selo Verde se torna inevitavelmente voltado aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental que exerçam atividade degradadora e/ou poluidora do meio ambiente.

Eis a redação dos dispositivos mencionados:

Seção I

Da Instituição

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Verde.

Parágrafo único O Selo Verde constituirá um certificado outorgado aos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que cumpriram aos critérios estabelecidos nesta lei.

Seção II

Do Objetivo do Selo Verde

Art. 2º O Selo Verde, que certifica o processo de produção, tem como objetivo buscar medidas que atenuem os impactos ambientais negativos causados pelas atividades degradadoras e/ou poluidoras do meio ambiente. (grifo nosso)

Ou seja, empreendimentos de baixo risco cujo licenciamento ambiental é dispensado, ou projetos/atividades inerentemente verdes em que o licenciamento ambiental não é exigido, não estão abarcados nesta lei estadual.

Como consequência, a lei pode trazer um contrassenso, em que atividades consideradas mais poluentes podem receber selo verde, enquanto atividades não poluentes não teriam tal certificação.

A certificação de selo verde deve incentivar a inovação, a transição para modelos produtivos sustentáveis, sendo certo que incumbe ao estado zelar pelo uso racional dos recursos ambientais, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado e aos Municípios:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

(...)

Assim, o presente projeto visa assegurar que iniciativas que protejam o meio ambiente, fundamentais para garantir a sustentabilidade, sejam abarcadas pela norma.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual